A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL DE FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO

Diorgenes Lucas Coêlho Pereira[3]

RESUMO

O artigo examina a inversão do ônus da prova nas demandas que envolvem relação de consumo, com o objetivo de verificar em que medida o instituto facilita a defesa do consumidor em juízo. Parte-se da distinção entre a vulnerabilidade, presumida pelo Código de Defesa do Consumidor em favor de todo consumidor, e a hipossuficiência, aferida no caso concreto e associada ao desconhecimento técnico da cadeia produtiva ou da execução do serviço e à consequente dificuldade de produzir a prova. A partir dessa distinção, analisam-se os princípios informadores das relações de consumo, as modalidades de inversão (*ope judicis*, *ope legis* e convencional) e o tratamento conferido ao tema pela doutrina e pelo Superior Tribunal de Justiça, em cotejo com a distribuição dinâmica do ônus da prova prevista no Código de Processo Civil de 2015. A pesquisa caracteriza-se como qualitativa, e a coleta de dados foi feita por meio de pesquisa bibliográfica e documental. Conclui-se que a inversão do ônus da prova concretiza o direito básico à facilitação da defesa, desde que fundada na dificuldade probatória concreta do consumidor e determinada como regra de instrução, preferencialmente na decisão de saneamento, de modo a preservar o contraditório.

---

[3] Bacharel em Direito (OAB/TO nº 11.477) e Assessor Técnico na DPE-TO desde 2022, com atuação em peças, recursos e atendimento nas áreas cível e criminal. Ex-advogado e Analista na SEAGRO/INCRA, foi aprovado em 2026 para assessoria no TJTO em Palmas (3º lugar) e Augustinópolis (6ª colocação). diorgenes.lc@defensoria.to.def.br.

Palavras-chave: inversão do ônus da prova. vulnerabilidade. hipossuficiência. relação de consumo. acesso à justiça.

ABSTRACT

This article examines the reversal of the burden of proof in consumer litigation, in order to assess to what extent the institute facilitates consumer defense in court. It starts from the distinction between vulnerability, which the Consumer Protection Code presumes in favor of every consumer, and hyposufficiency, which is assessed in each case and is linked to the consumer's lack of technical knowledge of the production chain or of the performance of services and to the resulting difficulty in producing evidence. Based on this distinction, the article analyzes the principles governing consumer relations, the modalities of reversal (*ope judicis*, *ope legis* and conventional) and the treatment given to the subject by legal scholarship and by the Superior Court of Justice, in comparison with the dynamic allocation of the burden of proof provided for in the 2015 Code of Civil Procedure. The research is qualitative, and data were collected through bibliographic and documentary research. It concludes that the reversal of the burden of proof gives effect to the basic right to the facilitation of defense, provided that it is based on the consumer's concrete evidentiary difficulty and ordered as a rule governing the evidentiary phase, preferably in the case management decision, so as to preserve the adversarial principle.

Keywords: reversal of the burden of proof. Vulnerability. Hyposufficiency. consumer relationship. access to justice.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo examina a inversão do ônus da prova nas demandas que envolvem relação de consumo. O problema que orienta a pesquisa consiste em saber em que medida a inversão do ônus da prova facilita a defesa do consumidor em juízo e sob quais pressupostos ela deve ser determinada.

O objetivo geral consiste em identificar os requisitos, a finalidade e o momento adequado da inversão do ônus probatório, à

luz dos princípios constitucionais, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e das posições doutrinárias e jurisprudenciais, especialmente as manifestadas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Como objetivos específicos, busca-se distinguir vulnerabilidade e hipossuficiência, examinar as hipóteses de cabimento e as espécies de inversão (*ope judicis*, *ope legis* e convencional) e verificar como o tema se articula com a distribuição dinâmica do ônus da prova.

A pesquisa caracteriza-se como qualitativa, e a coleta de dados foi realizada por meio de pesquisa bibliográfica, centrada na doutrina consumerista e processual, e de pesquisa documental, a partir da legislação e de precedentes do STJ.

O desenvolvimento está dividido em três partes. A primeira apresenta o Código de Defesa do Consumidor, seu histórico, os elementos da relação de consumo e os princípios que a informam. A segunda trata da inversão do ônus da prova e de suas modalidades. A terceira reúne a posição doutrinária e a orientação do STJ acerca dos requisitos e do momento da inversão.

2 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/1990)

A lei que disciplina as relações de consumo, isto é, as relações de aquisição ou utilização de produtos e serviços, é a Lei nº 8.078/1990, denominada Código de Defesa do Consumidor. Seu texto define os sujeitos e o objeto da relação de consumo, enuncia os direitos básicos do consumidor e estabelece os instrumentos de sua tutela material e processual, aspectos indispensáveis à compreensão do tema abordado neste artigo.

Em um primeiro momento, importa ressaltar que se trata de norma de ordem pública e de interesse social, conforme dispõe seu art. 1º (BRASIL, 1990), o que a torna de observância obrigatória e impede que seja afastada pela vontade das partes. Essa natureza decorre do objetivo de tutelar a parte mais fraca da relação de consumo.

A fim de iniciar a abordagem, torna-se necessário esclarecer o que seja uma relação de consumo e os conceitos de consumidor e fornecedor.

No que diz respeito à relação de consumo, Donato (1993, p. 70) a define como “a relação que o direito do consumidor estabelece entre o consumidor e o fornecedor, conferindo ao primeiro um poder e ao segundo um vínculo correspondente, tendo como objeto um produto ou serviço”.

O Código de Defesa do Consumidor define consumidor, em seu art. 2º, como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (BRASIL, 1990).

O art. 3º, por sua vez, conceitua fornecedor como toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou de prestação de serviços (BRASIL, 1990).

Verifica-se, portanto, que consumidor e fornecedor figuram como sujeitos da relação de consumo e, ao mesmo tempo, como os polos entre os quais se manifesta o desequilíbrio que a lei pretende corrigir.

2.1 HISTÓRICO

A massificação da produção e do consumo, intensificada ao longo do século XX, transformou as relações comerciais e evidenciou a posição de desvantagem do consumidor perante quem produz e distribui bens e serviços. Nesse contexto, destaca-se a mensagem enviada ao Congresso norte-americano pelo Presidente John F. Kennedy em 15 de março de 1962, na qual se reconheceu o consumidor como sujeito merecedor de proteção específica, orientação depois seguida por diversos países.

No Brasil, a partir da década de 1960, o cenário de crises econômicas e sociais, aliado à expansão industrial, deu origem a movimentos voltados ao reconhecimento dos direitos dos consumidores.

Na década de 1980, marcada pela recessão econômica, o movimento consumerista ganhou destaque e passou a reivindicar a inserção desses direitos nos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte (ANC).

As reivindicações levaram à edição do Decreto nº 91.469, de 24 de julho de 1985, que criou o Conselho Nacional de Defesa do

Consumidor (BRASIL, 1985). A partir desse momento, tornou-se nítida a disposição estatal de criar meios para resguardar os direitos da classe consumidora, parte mais vulnerável da relação de consumo.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a defesa do consumidor foi elevada à condição de direito fundamental, pois o art. 5º, inciso XXXII, determina que o Estado a promova, na forma da lei. A matéria também foi inserida entre os princípios da ordem econômica (art. 170, inciso V), e o art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) determinou ao Congresso Nacional a elaboração do código de defesa do consumidor, o que resultou na Lei nº 8.078/1990, editada como lei ordinária (BRASIL, 1988, 1990).

Desde então, cabe ao Estado garantir a segurança das relações entre consumidores e fornecedores, o que coloca o ordenamento brasileiro em situação privilegiada no tocante à proteção da parte mais frágil dessas relações.

Além disso, foram criados órgãos administrativos de proteção ao consumidor, entre os quais se destacam os Procons, instituídos nos âmbitos estadual e municipal e integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 105 do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990). Esses órgãos atuam na fiscalização e na aplicação de sanções administrativas aos fornecedores que infringem as normas de consumo, o que contribui para reduzir a judicialização das demandas.

2.2 A RELAÇÃO DE CONSUMO

A caracterização da relação de consumo depende da presença simultânea dos elementos subjetivos (consumidor e fornecedor) e do elemento objetivo (produto ou serviço). A ausência de qualquer deles afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor, independentemente do tipo contratual pactuado entre as partes, e remete a relação às normas gerais do direito civil.

Presentes esses elementos, aplica-se o regime protetivo do código, cuja premissa é a vulnerabilidade do consumidor, tema retomado na seção 2.3.2.

2.3 PRINCÍPIOS INFORMADORES DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

O entendimento dos princípios consagrados pelo Código de Defesa do Consumidor é indispensável para se compreender o sistema protetivo concedido à parte vulnerável nas relações negociais.

Antes dessa abordagem, convém delimitar o conceito de princípio adotado neste trabalho. Segundo a teoria de Alexy (2011), princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes, razão pela qual são qualificados como mandamentos de otimização. Distinguem-se das regras, que são satisfeitas ou não satisfeitas. Desse modo, os princípios não se reduzem a diretrizes de interpretação dirigidas ao juiz, pois possuem força normativa própria e podem ser aplicados em diferentes graus, conforme as circunstâncias do caso concreto.

No plano normativo, os princípios das relações de consumo têm matriz constitucional, uma vez que a defesa do consumidor figura entre os direitos fundamentais (art. 5º, inciso XXXII) e entre os princípios da ordem econômica (art. 170, inciso V) (BRASIL, 1988). O Código de Defesa do Consumidor os concretiza sobretudo no art. 4º, que trata da Política Nacional das Relações de Consumo, e no art. 6º, que enumera os direitos básicos do consumidor (BRASIL, 1990). Esses princípios dialogam ainda com o sistema geral, a exemplo da boa-fé objetiva prevista no art. 422 do Código Civil (BRASIL, 2002) e das normas fundamentais do Código de Processo Civil, como a boa-fé processual (art. 5º) e a paridade de tratamento entre as partes (art. 7º) (Brasil, 2015). A aplicação coordenada dessas fontes corresponde à ideia de diálogo das fontes, difundida no Brasil por Marques (2006).

Denota-se, ainda, que o legislador optou por um sistema aberto, amparado em conceitos jurídicos indeterminados e em cláusulas gerais, o que possibilita melhor adaptação da norma aos casos concretos.

2.3.1 Princípio da boa-fé objetiva

Trata-se de princípio expresso no Código de Defesa do Consumidor e que constitui, talvez, o mais relevante das relações de consumo, pois exige dos participantes postura de lealdade em todas as fases da relação.

Nos dizeres de Rodrigues (2002, p. 60), a boa-fé constitui "um conceito ético, moldado nas ideias de proceder com correção, com dignidade, pautando sua atitude pelos princípios da honestidade, da boa intenção e no propósito de a ninguém prejudicar".

No Código de Defesa do Consumidor, o princípio está previsto no art. 4º, inciso III, nos seguintes termos:

> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [...] III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores [...] (BRASIL, 1990).

A boa-fé também fundamenta o controle das cláusulas contratuais, sendo nulas de pleno direito as que se mostrem com ela incompatíveis (art. 51, inciso IV) (BRASIL, 1990). Servindo de regra geral, o princípio orienta a Política Nacional das Relações de Consumo, executada pelo Estado por meio de instrumentos destinados a harmonizar a relação de consumo e a promover os interesses do consumidor, que se encontra em posição de vulnerabilidade.

No cotejo com o sistema geral, a boa-fé objetiva é igualmente cláusula geral dos contratos civis (art. 422 do Código Civil) e norma fundamental do processo civil (art. 5º do Código de Processo Civil), de modo que seus efeitos alcançam a conduta das partes inclusive na produção da prova (BRASIL, 2002, 2015). Ligado a ela está o princípio da transparência, que nada mais é do que seu reflexo no dever de clareza e lealdade na informação prestada ao consumidor.

2.3.2 Princípio da vulnerabilidade

O Código de Defesa do Consumidor reconhece a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo no art. 4º, inciso I, inserido no capítulo dedicado à Política Nacional das Relações de Consumo:

> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo [...] (BRASIL, 1990).

A vulnerabilidade é presunção legal que alcança todo consumidor e constitui o fundamento da própria aplicação do código. Não se confunde com a hipossuficiência, conceito de natureza processual, aferido caso a caso, que diz respeito à dificuldade concreta de o consumidor produzir a prova de suas alegações (art. 6º, inciso VIII) (BRASIL, 1990). Assim, todo consumidor é vulnerável, mas nem todo consumidor é hipossuficiente.

Na lição de Marques (2006), a vulnerabilidade manifesta-se em diferentes espécies. A vulnerabilidade técnica decorre da ausência de conhecimentos específicos sobre o produto ou o serviço. A jurídica resulta da falta de conhecimentos jurídicos, contábeis ou econômicos. A fática, também denominada socioeconômica, corresponde à posição de superioridade do fornecedor em razão de seu poder econômico ou da essencialidade do serviço que presta. A diferença econômica entre as partes representa, portanto, apenas uma das manifestações da vulnerabilidade, e não o seu fundamento exclusivo.

Para o tema deste artigo, releva sobretudo a vulnerabilidade técnica, entendida como o desconhecimento, pelo consumidor, da cadeia produtiva e da forma de execução dos serviços. É essa assimetria que, no processo, tende a se converter em hipossuficiência, pois o fornecedor detém os dados técnicos sobre a fabricação do produto ou a prestação do serviço, ao passo que o consumidor normalmente não dispõe de meios para acessá-los.

Uma vez reconhecida a vulnerabilidade, o princípio orienta a intervenção do Estado com a finalidade de reequilibrar a relação entre consumidor e fornecedor. No cotejo com o sistema geral, observa-se que o Código Civil parte da presunção de igualdade entre os contratantes, ao passo que o Código de Defesa do Consumidor parte da presunção oposta, o que justifica a adoção de mecanismos de compensação, entre os quais a facilitação da defesa do consumidor em juízo.

2.3.3 Princípio do dever governamental

O princípio incumbe ao Estado o dever de garantir e proteger, de forma concreta, o consumidor reconhecidamente vulnerável, não apenas por meio da lei, mas também por mecanismos próprios de atuação. Essa proteção alcança inclusive as relações em que o próprio Estado figura como fornecedor. O princípio está previsto nos incisos II, VI e VII do art. 4º do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990) e constitui desdobramento do art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, que atribui ao Estado o dever de promover a defesa do consumidor (BRASIL, 1988).

A atuação estatal pode ser direta ou indireta. De forma direta, o Estado cria órgãos de fiscalização das relações de consumo, nos âmbitos federal, estadual e municipal, a exemplo dos Procons, atuantes na defesa dos direitos dos consumidores.

De forma indireta, o Estado incentiva a criação e o desenvolvimento de associações representativas dos consumidores, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea “b”, do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990).

2.3.4 Princípio da garantia e adequação

O princípio impõe aos fornecedores o dever de colocar no mercado produtos e serviços seguros e de qualidade, de modo a efetivar o binômio qualidade e segurança que orienta o sistema de proteção e defesa do consumidor.

Cabe ao fornecedor assegurar que a produção e o fornecimento de produtos e serviços atendam aos requisitos de qualidade e de segurança. Constatada a inobservância desses requisitos, o fornecedor deverá ser responsabilizado nos termos da lei que regula as relações de consumo.

O princípio está previsto no art. 4º, inciso II, alínea “d”, e inciso V, bem como nos arts. 8º, § 1º, e 10, §§ 1º a 3º, do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990).

Interpretados em conjunto, esses dispositivos impõem ao fornecedor o dever de prestar as informações necessárias sobre os produtos que coloca no mercado, de forma clara e acessível ao consumidor. Por conseguinte, o fornecedor não pode colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou à segurança (art. 10, *caput*).

Esse dever repercute no plano probatório, pois é o fornecedor quem detém o domínio técnico do processo de produção, o que justifica, como se verá na seção 3.2, que a lei lhe atribua o ônus de demonstrar a inexistência de defeito (arts. 12, § 3º, e 14, § 3º).

2.3.5 Princípio da informação

O princípio assegura ao consumidor o conhecimento adequado sobre o produto ou o serviço que adquire, de modo que não seja induzido em erro pela oferta ou pela publicidade e que a qualidade efetivamente recebida corresponda àquela que lhe foi anunciada.

Ao veicularem anúncios, os fornecedores devem atentar para a correspondência entre o que divulgam e o que efetivamente colocam no mercado, pois é a partir da oferta e da publicidade que se desperta no consumidor o desejo de consumir.

O princípio encontra fundamento no art. 4º, inciso IV, e no art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, este último ao assegurar a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços e sobre os riscos que apresentem, e desdobra-se nos deveres previstos nos arts. 30 e 31 do mesmo diploma (BRASIL, 1990).

Os fornecedores devem, portanto, inserir nas embalagens, nos rótulos e na oferta o máximo de informações relevantes, sem se aproveitar do desconhecimento do consumidor acerca do que consome, conduta que o art. 39, inciso IV, qualifica como prática abusiva (BRASIL, 1990). A exigência ganha relevo em um país no qual expressiva parcela da população não dispõe de instrução suficiente acerca daquilo que consome. No plano geral, o dever de

informar também decorre da boa-fé objetiva, como dever anexo dos contratos (art. 422 do Código Civil). No plano probatório, a assimetria informacional reforça a dificuldade de o consumidor demonstrar fatos que dependem de dados mantidos pelo fornecedor.

2.3.6 Princípio do acesso à justiça

No âmbito constitucional, o art. 5º, inciso XXXV, estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (BRASIL, 1988). A garantia é reproduzida no art. 3º do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

No Direito do Consumidor, o princípio assegura ao consumidor lesado na aquisição de produto ou serviço o direito de buscar a tutela jurisdicional de seus direitos. O art. 6º, inciso VII, do Código de Defesa do Consumidor garante o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou à reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados (BRASIL, 1990).

Cappelletti e Garth (1988) demonstram que o acesso à justiça não se esgota na possibilidade formal de ajuizar a demanda, pois exige a superação dos obstáculos que impedem a efetiva tutela dos direitos, entre eles os custos do processo e as desigualdades entre as partes. Sob essa perspectiva, a facilitação da defesa do consumidor em juízo, inclusive mediante a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII), constitui instrumento de acesso efetivo à justiça, pois de pouco adiantaria assegurar o ingresso em juízo se o consumidor não dispusesse de meios para demonstrar os fatos que sustentam sua pretensão.

Os direitos atingidos em uma relação de consumo devem, portanto, ser apreciados pelo Estado a fim de que sejam efetivamente resguardados, cabendo ao causador do dano a respectiva reparação.

3 A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Cumpre esclarecer, de início, que a inversão do ônus da prova nas relações de consumo constitui exceção à regra geral de distribuição do encargo probatório, prevista atualmente no art. 373 do Código de Processo Civil de 2015 e, à época da edição do

Código de Defesa do Consumidor, no art. 333 do Código de Processo Civil de 1973 (BRASIL, 1973, 2015). Segundo essa regra, incumbe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu o de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Burgarelli (2000, p. 53) assim define a prova:

> No direito processual, provar resume-se na realização de uma tarefa necessária e obrigatória, para constituir estado de convencimento no espírito do juiz, este na condição de órgão julgador, a respeito de um fato alegado e sua efetiva ocorrência, tal como foi descrito. Prova, assim, é meio, é instrumento utilizado para a demonstração da realidade material. De modo a criar, no espírito humano, convencimento de adequação. Prova judiciária, por seu turno, é o meio demonstrativo de veracidade entre o fato material (fato constitutivo do direito) e o fundamento jurídico do pedido. Vale dizer é o meio pelo qual se estabelece relação de veracidade e adequação entre a causa próxima e a causa remota, elementos da causa de pedir. Estabelecida a relação, por meio da prova, ao juiz é dada a tarefa de aplicar a lei, a hipótese normativa de incidência fática, em regra, a norma de direito material.

No sistema do Código de Defesa do Consumidor, a facilitação da defesa em juízo figura entre os direitos básicos do consumidor, nos termos do art. 6º, inciso VIII:

> Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências [...] (BRASIL, 1990).

Por concretizar o dever estatal de promover a defesa do consumidor (art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal) e o acesso efetivo à justiça (art. 5º, inciso XXXV), a facilitação da defesa pode ser compreendida como direito de natureza fundamental, cuja finalidade é compensar, no processo, a desigualdade que a lei material já reconhece.

Cabe, neste ponto, precisar o fundamento da inversão. A vulnerabilidade, presumida em favor de todo consumidor, justifica a existência do regime protetivo, mas não autoriza, por si só, a inversão do ônus da prova. O que a autoriza, na hipótese do art. 6º, inciso VIII, é a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, esta compreendida como a dificuldade concreta de o consumidor produzir a prova em razão do desconhecimento técnico da cadeia produtiva ou da execução do serviço. O elemento norteador da inversão é, portanto, a impossibilidade ou a excessiva dificuldade de produção da prova pelo consumidor, associada à maior facilidade de o fornecedor demonstrar o fato contrário, já que é este quem detém as informações técnicas sobre o produto ou o serviço.

Esse critério coaduna-se com a estrutura probatória do Código de Processo Civil de 2015, que, ao lado da distribuição estática prevista no art. 373, *caput*, admitiu a distribuição dinâmica do ônus da prova no § 1º do mesmo dispositivo:

> § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do *caput* ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído (BRASIL, 2015).

O Código de Processo Civil acolheu, assim, critério que o Código de Defesa do Consumidor já adotava para as relações de consumo e acrescentou garantias que também orientam a aplicação do art. 6º, inciso VIII. Exige-se decisão fundamentada para a redistribuição do encargo, e veda-se que ela gere situação em que a desincumbência do ônus pela parte seja impossível ou excessivamente difícil (art. 373, § 2º) (BRASIL, 2015). A insuficiência econômica do consumidor, por sua vez, quando não se traduz em dificuldade técnica de produzir a prova, encontra solução mais adequada na gratuidade da justiça (art. 98 do Código de Processo Civil) do que na inversão do ônus probatório.

Cumpre esclarecer, ainda, que a inversão do ônus da prova não ocorre de maneira automática na hipótese do art. 6º, inciso VIII. Ainda que requerida na petição inicial, depende de decisão judicial

fundamentada, admitindo-se que o juiz a determine de ofício, por se tratar de norma de ordem pública (art. 1º do Código de Defesa do Consumidor).

No regime do Código de Processo Civil de 2015, o momento adequado para a inversão é a decisão de saneamento e de organização do processo, na qual o juiz, entre outras providências, delimita as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e define a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373 (art. 357, incisos II e III) (Brasil, 2015). A decisão que redistribui o ônus nos termos do art. 373, § 1º, é ainda impugnável por agravo de instrumento (art. 1.015, inciso XI).

Nas relações de consumo, a inversão do ônus da prova funciona como mecanismo de reequilíbrio processual em favor da parte vulnerável. Distinguem-se três espécies de inversão, a seguir expostas, quais sejam, a *ope judicis*, a *ope legis* e a convencional.

3.1 A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA *OPE JUDICIS* (INVERSÃO JUDICIAL)

A inversão *ope judicis*, ou inversão judicial, é aquela que depende da análise do caso concreto pelo juiz. Para que ocorra, é necessário o preenchimento de algum dos requisitos previstos no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor, aferidas segundo as regras ordinárias de experiência (BRASIL, 1990).

Ressalta-se que a hipossuficiência tratada pelo dispositivo não é a financeira, mas a técnica, consistente na falta de meios do consumidor para comprovar suas alegações, notadamente por desconhecer o funcionamento do produto ou a forma de execução do serviço (Nunes, 2005). Quanto aos requisitos, prevalece o entendimento de que são alternativos, e não cumulativos, conforme indica a conjunção “ou” empregada pelo legislador, de modo que basta a presença de um deles.

Há, contudo, divergência acerca do momento em que a inversão deve ocorrer, tema examinado na seção 4.

3.2 A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA *OPE LEGIS* (INVERSÃO LEGAL)

A inversão *ope legis*, ou inversão legal, é aquela determinada pela própria lei, que distribui de modo diverso o ônus probatório em hipóteses específicas. Trata-se de inversão obrigatória, que dispensa a verificação de requisitos pelo juiz.

O art. 38 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que o ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina. Do mesmo modo, os arts. 12, § 3º, e 14, § 3º, dispõem que o fornecedor só não será responsabilizado pelo fato do produto ou do serviço quando provar, conforme o caso, que não colocou o produto no mercado, que o defeito inexiste ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (BRASIL, 1990).

Nessas hipóteses, cabe ao fornecedor demonstrar tecnicamente a inexistência de defeito no produto ou no serviço, ou a ocorrência de excludente de responsabilidade, para afastar o dever de indenizar. Por decorrer diretamente da lei, a distribuição do encargo é conhecida pelas partes desde o início da demanda, o que afasta o risco de surpresa. As hipóteses mencionadas são exemplificativas e não esgotam os casos de inversão *ope legis*.

3.3 A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CONVENCIONAL

A inversão convencional decorre da vontade das partes e pode ser ajustada antes ou durante o processo (art. 373, § 4º, do Código de Processo Civil). A convenção, contudo, não é admitida quando recair sobre direito indisponível da parte ou tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito, situação conhecida como prova diabólica (art. 373, § 3º) (BRASIL, 2015).

Nas relações de consumo, essa modalidade sofre limitação adicional, pois o art. 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor considera nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor (BRASIL, 1990). Desse modo, a convenção somente será válida quando favorecer o consumidor e, ainda assim, não poderá impor ao fornecedor a produção de prova diabólica, cabendo ao juiz verificar se a parte onerada dispõe de meios para produzi-la.

4 POSIÇÃO DOUTRINÁRIA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A inversão do ônus da prova caracteriza-se como importante mecanismo de efetivação dos direitos do consumidor, pois contribui para afastar a desigualdade processual e manter o equilíbrio entre as partes, com observância do contraditório e da ampla defesa.

No plano doutrinário, prevalece a compreensão de que os requisitos do art. 6º, inciso VIII, são alternativos, de modo que basta a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor. Esta última, como visto, tem caráter técnico e diz respeito à dificuldade de produzir prova que dependa de informações em poder do fornecedor (Nunes, 2005).

A divergência mais relevante refere-se ao momento da inversão. Uma primeira corrente sustenta que ela deve ocorrer no despacho inicial. Uma segunda defende que deve ser determinada na fase de saneamento. Uma terceira qualifica a inversão como regra de julgamento, aplicável apenas na sentença, sob o fundamento de que as regras sobre ônus da prova somente orientam o juiz quando, ao final da instrução, persistir dúvida sobre os fatos.

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou o tema no julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 802.832/MG, ocasião em que a Segunda Seção qualificou a inversão prevista no art. 6º, inciso VIII, como regra de instrução, devendo a decisão que a determina ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, com a garantia de reabertura de oportunidade para a produção de prova à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo (Brasil, 2011). O entendimento foi reafirmado pela mesma Seção no julgamento do Embargo de Divergência em Recurso Especial (EREsp) nº 422.778/SP (BRASIL, 2012).

Essa orientação foi incorporada pelo Código de Processo Civil de 2015, que determina a definição da distribuição do ônus da prova na decisão de saneamento (art. 357, inciso III) e impõe ao juiz, quando redistribuir o encargo, o dever de dar à parte a oportunidade de dele se desincumbir (art. 373, § 1º) (Brasil, 2015). Nesse contexto, a inversão deixa de surpreender a parte onerada e passa a orientar a atividade probatória desde a fase de instrução.

Portanto, a inversão do ônus da prova na hipótese do art. 6º, inciso VIII, não ocorre de forma automática, sendo imprescindível

que o juiz verifique, em decisão fundamentada, a presença da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência técnica do consumidor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo partiu da indagação sobre em que medida a inversão do ônus da prova facilita a defesa do consumidor em juízo e sob quais pressupostos deve ser determinada. A análise permite responder afirmativamente à primeira parte da questão, desde que observados os pressupostos retomados a seguir.

Verificou-se, inicialmente, que o Código de Defesa do Consumidor concretiza o dever estatal de promover a defesa do consumidor, previsto no art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, e que os princípios informadores das relações de consumo, compreendidos como mandamentos de otimização, operam em diálogo com o Código Civil e com as normas fundamentais do Código de Processo Civil, especialmente a boa-fé e a paridade de tratamento entre as partes.

Demonstrou-se, em seguida, que a inversão do ônus da prova não se funda na diferença econômica entre consumidor e fornecedor. A vulnerabilidade, presumida em favor de todo consumidor, justifica o regime protetivo, ao passo que a inversão *ope judicis* depende da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência de natureza técnica, que se manifesta no desconhecimento da cadeia produtiva ou da execução do serviço e na consequente dificuldade de produzir a prova. Esse critério coincide com o adotado pelo art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que admite a distribuição dinâmica do ônus da prova diante da impossibilidade ou da excessiva dificuldade de cumprimento do encargo.

Quanto às modalidades, constatou-se que a inversão *ope legis* decorre diretamente da lei, como nos arts. 12, § 3º, 14, § 3º, e 38 do Código de Defesa do Consumidor, que a inversão *ope judicis* depende de decisão judicial fundamentada e que a inversão convencional, nas relações de consumo, somente é válida em favor do consumidor, por força do art. 51, inciso VI.

No que se refere ao momento da inversão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se trata de regra de instrução, a ser aplicada preferencialmente na fase de

saneamento, orientação incorporada pelos arts. 357, inciso III, e 373, § 1º, do Código de Processo Civil. Garante-se, com isso, que os litigantes não sejam surpreendidos ao final do processo e que a facilitação da defesa do consumidor se compatibilize com o contraditório.

Conclui-se, portanto, que a inversão do ônus da prova atua como direito básico do consumidor e instrumento de acesso efetivo à justiça, apto a reequilibrar a relação processual sem suprimir as garantias processuais do fornecedor. Para pesquisas futuras, sugere-se o exame da aplicação do instituto pelos tribunais estaduais, em especial quanto à fundamentação das decisões que deferem ou indeferem a inversão.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 91.469, de 24 de julho de 1985**. Cria o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/1985-1987/D91469impressao.htm. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). **Recurso Especial nº 802.832/MG**. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 13 de abril de 2011. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 21 set. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). **Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 422.778/SP**. Embargante: Spaipa S/A Indústria Brasileira de Bebidas. Embargado: Francisco Ferraz Caldas Filho. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Relatora para o acórdão: Min. Maria Isabel Gallotti, 29 de fevereiro de 2012. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 21 jun. 2012.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 out. 2026.

BURGARELLI, Aclibes. **Tratado das provas cíveis**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DONATO, Maria Antonieta Zanardo. **Proteção ao consumidor**: conceito e extensão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**: com exercícios. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.